

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A.- E INSTITUTO DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO SOCIAL (ICS) DA REPUBLICA DE CUBA.**

A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, doravante denominada simplesmente **EBC** – empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.264, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 231, Seção 1, páginas 67 a 72, em 03 de dezembro de 2020, atualizado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias de 2/2/2021 e de 29/4/2021, 28/04/2022 e de 18/04/2023, com Atas publicadas no Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, dos respectivos anos, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, loja 1, 1º subsolo, Bloco B-50, Ed. Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70.333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente **JEANSLEY CHARLES DE LIMA**, brasileiro, historiador, portador da Carteira de Identidade n. 1.516.515 – SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o número 852.352.881-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, e pela Diretora-Geral **MAÍRA CARNEIRO BITTENCOURT MAIA**, brasileira, casada, jornalista, portadora do Registro Geral - RG nº 5.636.388-98 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o número nº 016.881.870-14, residente e domiciliada em Brasília-DF; e o **INSTITUTO DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL** da Republica de Cuba, doravante denominada simplesmente como **ICS**, criada no dia 20 de julho de 2021 pelo Decreto Lei nº 41 2021 e publicado no Diário Oficial da Republica de Cuba nº 96 do dia 24 de agosto do ano 2021 na página 2887, com endereço fiscal, Rua 23 nº 217, entre M e N, Vedado, município Plaza da Revolución, cidade de Havana, província La Havana, código postal 10400, neste ato representada pelo Embaixador da República de Cuba no Brasil, senhor **ADOLFO CURBELO CATELLANOS**, natural de Havana, Cuba, inscrito no Registro Diplomático – RD nº 40.821-9 e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 717.504.771-14, conjuntamente designadas “Partes”, decidem estabelecer Protocolo de Intenções, com base na igualdade, benefício e respeito mútuo.

CONSIDERANDO QUE:

As Partes pretendem implementar relações entre ambas para promover uma ampla circulação de informações do Brasil em Cuba, de Cuba no Brasil e destes dois países com o resto da América Latina.

É LIVREMENTE ESTABELECIDO E MUTUAMENTE ACEITO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES INFRA, O PRESENTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, CONSTANTE DAS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLAUSULA I - OBJETO

1. O objeto do presente Acordo é promover atividades de cooperação e assistência na área de comunicação pública, incluindo o compartilhamento de produção jornalística, o intercâmbio de produções audiovisuais e a promoção de eventos de capacitação e/ou divulgação de atividades finais das Partes.

CLAUSULA II – COOPERAÇÃO EM GERAL

1. As duas Partes manifestam a sua vontade e interesse comum no desenvolvimento da cooperação nas áreas da produção de notícias, distribuição de informações, tecnologias, documentação e qualificação dos seus profissionais.

2. As Partes manifestam a sua vontade de partilhar, gratuitamente (com cessão de direitos de transmissão), programas de rádio e televisão sobre diversos assuntos, como por exemplo, documentários sobre temas de interesse econômico, político, social, cultural, científico, turístico e esportivo.

3. As duas Partes pretendem desenvolver projetos de interesse comum, no âmbito da ação específica de cada uma delas, partilhando estudos e informações nas suas diversas áreas de atividades finais.

4. As Partes pretendem trabalhar em comum acordo para implementar propostas de cooperação na produção de programas, dentro das possibilidades institucionais de cada uma das instituições.

5. As duas partes pretendem promover o intercâmbio dos seus profissionais e a organização de ações de formação, seminários e conferências que visem aumentar qualitativamente o conhecimento das respectivas realidades nacionais. As Partes, promoverão intercâmbios entre funcionários de rádio e televisão para trocas de informações e experiências advindas de cada uma delas, desde que os objetivos, as condições e a duração de tal intercâmbio sejam analisados caso a caso.

6. As Partes acordam, em participar em eventos de rádio e televisão, bem como em atividades culturais organizados pela outra parte, de acordo com as possibilidades disponíveis.

CLAUSULA III – INTERCAMBIO DE SERVIÇOS DE NOTÍCIAS.

1. Com o objetivo de permitir uma maior presença das realidades nacionais em cada um dos países, a EBC e o ICS partilharão credenciais de acesso aos sites de uma Parte para a outra.

2. As imagens jornalísticas produzidas pela EBC e pelo ICS poderão ser utilizadas nos veículos de comunicação das Partes.

3. O conteúdo jornalístico objeto deste Acordo, não poderá ser transferido por qualquer motivo a terceiros.

4. Os materiais noticiosos de cada uma das Partes que sejam utilizados pela outra, deverão ser sempre identificados quanto a sua origem (EBC/ICS ou ICS/EBC) e à sua autoria.

5. No espírito de cooperação, ambas as Partes devem na medida permitida pelas leis dos seus respectivos países, pelos regulamentos internos de cada Parte e dentro das suas capacidades, avaliar ativamente e considerar outros pedidos de serviços suplementares não abrangidos por este Acordo, feito pela outra Parte por escrito. Caso sejam necessários recursos adicionais para despesas e serviços complementares eles acordados caso a caso, e acordados por meio instrumento específico.

CLAUSULA IV – INTERCÂMBIO DE ESTRUTURAS

Handwritten signature or mark.

1. Cada uma das Partes poderá solicitar a outra, desde que previamente acordada e analisada sua viabilidade técnica, operacional e jurídica, a utilização de infraestruturas de produção e distribuição no Brasil, Cuba e/ou países do mundo em que cada uma delas possuem estruturas editoriais ou desenvolvem coberturas jornalísticas especiais. Caso a utilização da infraestrutura acarrete despesas adicionais, estas serão de responsabilidade da Parte solicitante do serviço, ficando sua realização sujeita ao entendimento entre as Partes e reduzida ao prazo de instrumento específico.

CLAUSULA V – MEIOS TECNICOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

1. Para o intercambio dos serviços mencionados na Clausula II (INTERCAMBIO DE SERVIÇOS DE NOTÍCIAS), os setores técnicos das duas Partes disponibilizarão meios e circuitos de telecomunicações adequados, dentro de suas capacidades técnicas e operacionais que melhor satisfaçam as condições de viabilidade. Cada uma das Partes assumirá os seus próprios custos que permitam a troca de serviços.

2. As duas Partes no sentido de criarem as melhores condições para a cobertura jornalística dos respectivos países entendem que o apoio aos seus correspondentes ou enviados especiais é da maior importância. Para tanto, a EBC, em sua sede em Brasília e o ICS, em sua sede na cidade de Havana, poderão, eventualmente, e conforme suas disponibilidades, apoiar as atividades desenvolvidas pelos respectivos correspondentes e/ou enviados especiais. As despesas de telecomunicações, se houver, serão custeadas pela Parte hospedada.

CLAUSULA VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as questões relativas à implementação dos compromissos decorrentes deste ACORDO, serão resolvidas entre a EBC e o ICS num espírito de cooperação profissional e compreensão mútua.

2. Este ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos. As Partes poderão rescindir este Instrumento a todo tempo, mediante assinatura de documento escrito de rescisão, durante sua vigência, mediante comunicação formal à contraparte por meio de correspondência eletrônica enviada através dos e-mails oficiais de cada Parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. A validade do presente Acordo e a relação jurídica estabelecida entre as Partes serão orientadas pelas Leis Brasileiras, para os fatos e eventos ocorridos no Brasil, e pelas Leis de Cuba, para fatos e eventos ocorridos em Cuba.

4. As questões não previstas nesta Acordo, bem como qualquer divergência derivada da interpretação ou aplicação do presente Instrumento serão, preferencialmente, resolvidas em comum acordo entre as Partes.

Celebrado na cidade de Brasília/Distrito Federal, Brasil, em 04 de março de 2024, em português e espanhol, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, e cada Parte ficará com 02 (duas) cópias, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC

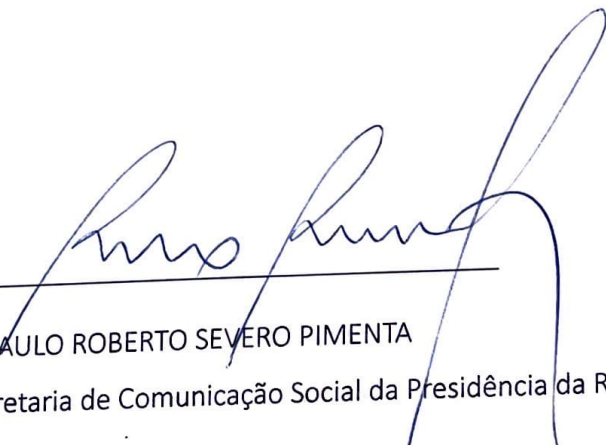

MAÍRA BITTENCOURT
Diretora-Geral


JEANSLEY CHARLES DE LIMA
Diretor-Presidente

PELO INSTITUTO DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL (ICS)


ADOLFO CURBELO CATELLANOS
Embaixador da República de Cuba no Brasil
Por Procuração

Testemunha:


PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.